



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

PROCESSO n: 00371/17

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Pedido de Providências

DECISÃO N. 0101/2017-CG

1. Versam os presentes autos sobre o pedido de providências formulado pela Secretária de Processamento e Julgamento, Eline Gomes da Silva Jennings, no qual *solicita orientações quantos aos procedimentos que deverão ser adotados no caso de emissão de dois ou mais Pareceres Prévios para as contas de Município no mesmo exercício financeiro.*

2. Diante desses fatos, foram instados a se manifestarem nos autos todos os Chefes de Gabinetes de Conselheiros, assim como a Diretora do Departamento Pleno (fl. 11-21).

3. As respostas foram apresentadas às fls. 22-28 e 35-46.

4. É o relatório.

5. Em análise aos documentos constantes dos presentes autos, verifica-se que a questão em debate gira em torno da emissão (ou não) de 2 (dois) pareceres prévios quando a Prestação de Contas possuir mais de um responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

5. Em suas razões, a Secretária de Processamento e Julgamento cita o caso do **Processo n. 01442/15**, cujo relator é o eminente Conselheiro Benedito Antônio Alves, no qual foram emitidos 2 (dois) pareceres prévios.

6. Esclareceu, ainda, que *remonta por longos anos a prática deste Tribunal em apreciar as contas anualmente de um mesmo município com emissão de um único parecer prévio, não obstante haver atuado no mesmo exercício mais de um gestor na administração municipal.* Além disso, vaticina que este nável procedimento muda totalmente a rotina do departamento.

7. Em consulta ao PC-e constata-se que, de fato, foram emitidos dois pareceres prévios nos autos do Processo n. 01442/15, **um** para a gestão de Vitorino Cherque (**1º.1 a 4.4.2014**) e **outro** para a gestão de Jandir Louzada de Melo (**5.4 a 31.12.2014**).

8. Essa sistemática adotada vai de encontro à jurisprudência pacificada nesta Corte, no sentido que, independentemente do número de gestores responsáveis pelo exercício, será emitido um único parecer prévio para a conta em exame (Processos n. 1145/11, 1782/13, 1981/06, 1636/12, 1525/12, 1456/16 e 1363/06).

9. Nesse mesmo sentido, caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (**Acórdão n. 23/98**), conforme destacado pelo eminente Presidente deste Tribunal, Edilson de Sousa Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

10. Vale destacar ainda que as contas de governo e de gestão de um mesmo exercício financeiro são indivisíveis, razão pela qual devem ser apreciadas em sua totalidade e em um único julgamento, fazendo com que o resultado da deliberação plenária seja, igualmente, lançado em um único ato (parecer prévio ou acórdão). Logicamente, que, nessa manifestação do Tribunal acerca da regularidade (ou não) das contas, estarão descritas individualizadamente as condutas de cada gestor, assim como o período de responsabilidade de cada um, respeitando, assim, o princípio da individualização das penas.

11. Do mesmo modo, a sistemática em vigor não impede que o resultado do julgamento dos gestores seja diverso, isto é, o Tribunal pode, validamente, julgar as contas de um gestor regular e do outro gestor considerá-las irregulares ou regulares com ressalvas, por exemplo, como ocorreu nos autos do Processo n. 3029/2009.

12. Ademais, constata-se que **nos últimos 5 (cinco)** anos apenas no caso em apreço houve a elaboração de 2 (dois) pareceres em contas que possuíam mais de um gestor, conforme relatado pela Diretora do Departamento Pleno, Veroni Lopes Pereira (fl. 22).

13. Dessa forma, denota-se da instrução destes autos que o procedimento de emissão de pareceres prévios em vigor recomenda a **emissão de um único parecer prévio** para as prestações de contas, **independentemente do número de gestores responsáveis**, o que vem sendo adotado por quase todos os membros do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

14. Por fim, destaca-se que esta forma de pronunciamento do Tribunal é a mais consentânea com as regras processuais vigentes, as quais determinam a concentração de toda a matéria discutida no processo em um único ato decisório (sentença), oportunidade em que são enfrentadas e individualizadas as condutas de cada parte interessada.

15. Isso posto, decido:

I - recomendar aos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e à SPJ e seus departamentos que, nos processos concernentes à Prestação de Contas, **seja emitido um único parecer prévio**, independentemente do número de gestores responsáveis e do tipo de julgamento (regular, regular com ressalva ou irregular), ainda que diferentes;

II - dar ciência às pessoas mencionadas no inciso anterior;

III - arquivar os autos, após os trâmites legais.

16. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
CONSELHEIRO